

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 111/2026, DE 13 DE AGOSTO/NHO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.192, de 18 de março de 2026, quanto aos procedimentos de apuração, individualização e pagamento dos valores destinados aos profissionais do magistério da educação básica, oriundos do precatório do FUNDEF referente ao período de 2004 a 2006, estabelece a fórmula de cálculo do rateio, dispõe sobre os créditos reservados aos sucessores de beneficiários falecidos, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.192, de 18 de março de 2026,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.192, de 18 de março de 2026 e Lei Municipal nº 1.199, de 26 de maio de 2026, que autoriza a utilização dos recursos extraordinários oriundos de decisão judicial transitada em julgado referente à complementação da União ao extinto FUNDEF, relativa ao período de 2004 a 2006;

CONSIDERANDO que o Município de Itaporanga/PB recebeu, em decorrência do referido precatório, a primeira e a segunda parcelas dos valores relativos à complementação da União ao extinto FUNDEF (2004 a 2006), já depositadas em conta específica do Município;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Municipal nº 1.192/2026 estabelece a destinação de 60% (sessenta por cento) do montante líquido recebido pelo Município aos profissionais do magistério da educação básica que estiveram em efetivo exercício na rede municipal durante o período abrangido, inclusive aposentados e herdeiros legais, na forma de abono indenizatório;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.192/2026 estabelece como critérios objetivos para o rateio o tempo de efetivo exercício no período abrangido, a carga horária contratual e a proporcionalidade remuneratória;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Municipal nº 1.192/2026 determina a regulamentação, por Decreto, dos procedimentos relativos à relação de beneficiários, impugnação, homologação da lista definitiva e cronograma de pagamento;

CONSIDERANDO a conclusão do procedimento administrativo de habilitação realizado por meio do Chamamento Público nº 001/2026, com a publicação do respectivo resultado definitivo e homologação dos beneficiários habilitados;

CONSIDERANDO que o resultado definitivo consolidou a relação dos beneficiários habilitados e dos beneficiários falecidos cujos créditos permanecem reservados aos respectivos sucessores, constituindo tais relações a base para os atos subsequentes de apuração individual dos valores e processamento dos pagamentos;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios uniformes, objetivos e transparentes para a apuração dos valores individuais devidos a cada beneficiário, bem como disciplinar os procedimentos administrativos e financeiros necessários à efetivação dos pagamentos;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.192, de 18 de março de 2026, e estabelece os procedimentos para apuração, individualização, homologação e pagamento dos valores destinados aos beneficiários do rateio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF referente ao período de 2004 a 2006.

Art. 2º O pagamento de que trata este Decreto será realizado em favor dos profissionais do magistério da educação básica que tenham sido definitivamente habilitados no procedimento administrativo instaurado pelo Chamamento Público nº 001/2026, observados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.192/2026 e neste Decreto.

Parágrafo único. Integram a base do procedimento de pagamento as relações definitivas de beneficiários constantes dos Anexos I e II do Edital de Divulgação do Resultado Definitivo e Homologação do Chamamento Público nº 001/2026, sem prejuízo da individualização dos valores na forma deste Decreto.

Art. 3º Os valores destinados aos beneficiários terão natureza de **abono indenizatório**, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.192/2026, não se incorporando à remuneração, aposentadoria ou pensão, nem gerando reflexos previdenciários ou obrigação futura.

Art. 4º A execução dos pagamentos observará o montante efetivamente recebido pelo Município, os recursos destinados ao rateio, os critérios de apuração previstos na legislação municipal e neste Decreto, bem como os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis aplicáveis.

DO MONTANTE DESTINADO AO RATEIO E DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Art. 5º Do montante líquido efetivamente recebido pelo Município de Itaporanga/PB, referente à primeira e à segunda parcelas do precatório do FUNDEF relativo ao período de 2004 a 2006, será destinado aos profissionais do magistério da educação básica habilitados o percentual de 60% (sessenta por cento), nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.192, de 18 de março de 2026

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se montante destinado ao rateio (**M**) o valor correspondente ao percentual destinado aos beneficiários, calculado sobre o montante líquido efetivamente recebido pelo Município.

§ 2º O valor efetivamente destinado ao rateio será:

M = R\$ 1.086.414,64

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O montante previsto neste artigo será ajustado, se necessário, para refletir o valor líquido efetivamente recebido pelo Município e os cálculos financeiros definitivos, sempre observados o percentual e os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.192/2026.

Art. 6º O rateio dos valores destinados aos beneficiários observará, para fins de individualização, o período de efetivo exercício reconhecido no procedimento administrativo de habilitação, utilizando-se coeficiente uniforme por período individual, na forma da fórmula estabelecida neste Decreto.

Art. 7º O coeficiente de rateio será obtido mediante a divisão do montante destinado aos beneficiários pelo total dos períodos individuais de efetivo exercício reconhecidos para todos os beneficiários habilitados, mediante a seguinte fórmula:

$$\text{COE} = \text{M} \div \text{TP}$$

Onde:

COE = coeficiente de rateio por período individual;

M = montante total destinado ao rateio;

TP = total dos períodos individuais de efetivo exercício, computados os beneficiários habilitados, os beneficiários falecidos e os não habilitados, nos termos do § 2º do art. 8º.

Art. 8º O valor bruto individual devido a cada beneficiário será obtido mediante a multiplicação do coeficiente de rateio pelo respectivo período individual de efetivo exercício, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{VB} = \text{COE} \times \text{PI}$$

Onde:

VB = valor bruto individual a receber pelo beneficiário;

COE = coeficiente de rateio por período individual;

PI = período individual de efetivo exercício reconhecido para o beneficiário.

§ 1º O período individual de cada beneficiário corresponderá ao quantitativo de meses de efetivo exercício reconhecido e consolidado no procedimento administrativo de habilitação.

§ 2º Para fins de cálculo, será considerado o total dos períodos individuais constantes da relação definitiva de beneficiários, compreendendo: I – os beneficiários habilitados que requereram tempestivamente no procedimento administrativo; II – os beneficiários falecidos, cujos créditos permanecerão reservados aos respectivos sucessores, mediante apresentação de alvará judicial; e III – os beneficiários não habilitados por ausência de requerimento tempestivo, cujos créditos permanecerão igualmente reservados e somente serão liberados mediante apresentação de alvará judicial.

§ 3º Os valores individuais serão apurados até a segunda casa decimal, observando-se as regras de arredondamento monetário aplicáveis.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Para fins de transparência, publicidade e conferência dos cálculos, integram este Decreto os Anexos I, II e III, que constituem parte integrante deste ato normativo.

§ 1º O Anexo I contém a relação dos beneficiários definitivamente habilitados, com a indicação do nome, cargo ou função, período individual de efetivo exercício e valor bruto individualizado.

§ 2º O Anexo II contém a relação dos beneficiários falecidos, respectivos períodos de efetivo exercício e créditos individualizados, os quais permanecerão reservados até a regular habilitação dos respectivos sucessores.

§ 3º O Anexo III contém a relação dos não habilitados por ausência de requerimento tempestivo, com indicação dos períodos constantes da lista de convocação do edital e dos respectivos créditos individualizados, os quais permanecerão reservados até a liberação na forma do art. 11 deste Decreto.

Art. 10. Os créditos correspondentes aos beneficiários falecidos serão discriminados em Anexo II, contendo o nome do titular originário, cargo ou função, período individual reconhecido e valor do crédito reservado, permanecendo sua liberação condicionada à apresentação de alvará judicial que comprove a legitimidade dos respectivos sucessores, na forma deste Decreto.

Art. 11. Os créditos correspondentes aos não habilitados por ausência de requerimento serão discriminados em Anexo III, contendo o nome, cargo ou função, período individual reconhecido e valor do crédito reservado, permanecendo sua liberação condicionada à apresentação de alvará judicial que reconheça o direito do interessado ao recebimento do rateio, na forma deste Decreto.

DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES

Art. 12. A apuração dos valores individuais dos beneficiários será realizada com base nas informações funcionais e nos períodos de efetivo exercício reconhecidos e consolidados no procedimento administrativo de habilitação realizado no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026.

§ 1º Para fins de cálculo, serão utilizados exclusivamente os dados constantes das relações definitivas de beneficiários homologadas pela Administração Municipal, ressalvadas as hipóteses de correção de erro material ou inexatidão formal devidamente comprovada.

§ 2º A apuração individual deverá observar o montante destinado ao rateio e o coeficiente definido na forma dos arts. 5º a 8º deste Decreto.

Art. 13. Compete à unidade administrativa designada pelo Poder Executivo proceder à elaboração da memória de cálculo individual dos beneficiários, contendo, no mínimo:

I – identificação do beneficiário;

II – cargo ou função exercida;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

III – período individual de efetivo exercício reconhecido;

IV – coeficiente de rateio utilizado;

V – valor bruto individual apurado; e

VI – demais informações necessárias à conferência do cálculo.

Art. 14. Concluída a apuração individual, será elaborada a relação definitiva dos valores a serem pagos, que será submetida à conferência e homologação da autoridade competente.

§ 1º A homologação dos valores individualizados não poderá alterar os critérios de habilitação ou os períodos de efetivo exercício já consolidados no procedimento administrativo, salvo para correção de erro material comprovadamente identificado.

§ 2º Eventual diferença decorrente de erro material ou inexatidão de cálculo poderá ser corrigida de ofício pela Administração antes da efetivação do pagamento, mediante justificativa e registro nos autos do procedimento.

Art. 15. Após a homologação dos cálculos, a relação dos valores individualizados será considerada a base oficial para o processamento financeiro dos pagamentos, observados os procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros aplicáveis.

Parágrafo único. A relação dos beneficiários e respectivos valores poderá ser divulgada pelos meios oficiais do Município, observadas as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e à transparência da Administração Pública.

Art. 16. Os valores constantes dos Anexos I e II deste Decreto serão individualizados com base na fórmula estabelecida no artigo 8ª, devendo o somatório dos valores apurados corresponder ao montante destinado ao rateio, ressalvadas as diferenças exclusivamente decorrentes de arredondamento monetário.

Parágrafo único. Eventual diferença decorrente de arredondamento será objeto de ajuste técnico no cálculo final, de modo a preservar a correspondência entre o montante destinado ao rateio e o total dos valores efetivamente processados para pagamento.

DOS INTERESSADOS NÃO HABILITADOS E DO PRAZO PARA REQUERIMENTO

Art. 17. Os interessados relacionados no **Anexo III** deste Decreto, por não integrarem a relação definitiva de beneficiários habilitados no procedimento administrativo instaurado pelo Chamamento Público nº 001/2026, **não poderão requerer administrativamente sua inclusão no rateio ou a revisão da decisão de não habilitação após a homologação definitiva da relação de beneficiários.**

§ 1º A relação constante do Anexo III possui caráter meramente informativo e administrativo, não constituindo reconhecimento, pela Administração Municipal, de direito ao recebimento de valores oriundos do rateio.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Eventual pretensão de inclusão no rateio, reconhecimento de condição de beneficiário ou revisão da decisão administrativa de não habilitação deverá ser deduzida **exclusivamente pela via judicial**, observados os prazos prescricionais e demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Art. 18. Encerrado o procedimento administrativo de habilitação e homologada definitivamente a relação de beneficiários, considera-se **exaurida a via administrativa** quanto à inclusão de novos beneficiários ou à revisão da condição de não habilitado decorrente do Chamamento Público nº 001/2026.

Parágrafo único. A Administração Municipal não processará novos requerimentos administrativos que tenham por objeto a inclusão no rateio de interessado que não conste da relação definitiva de beneficiários, sem prejuízo do direito de acesso ao Poder Judiciário, na forma da legislação vigente.

Art. 19. Eventual pretensão judicial dos interessados relacionados no Anexo III ficará sujeita aos **prazos prescricionais previstos na legislação aplicável**, especialmente aqueles incidentes sobre pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública.

§ 1º O Município não reconhecerá administrativamente pretensão de inclusão no rateio após o encerramento definitivo do procedimento de habilitação, cabendo ao interessado, caso entenda possuir direito, buscar a tutela jurisdicional competente.

§ 2º Decorrido o prazo prescricional aplicável sem o ajuizamento da medida judicial cabível, não será admitido o reconhecimento da pretensão pela via administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses legais de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição.

§ 3º Os valores eventualmente não pagos em razão da ausência de decisão judicial favorável permanecerão sob controle da Administração Municipal e receberão a destinação juridicamente cabível, observada a legislação aplicável e eventual determinação judicial ou dos órgãos de controle.

DOS BENEFICIÁRIOS FALECIDOS E DO PAGAMENTO AOS SUCESSORES

Art. 20. Os créditos reconhecidos em favor dos beneficiários falecidos constantes do Anexo II deste Decreto permanecerão reservados pelo Município até que seja comprovada a legitimidade dos respectivos sucessores para o recebimento dos valores.

Art. 21. O pagamento do crédito pertencente a beneficiário falecido dependerá da apresentação de documento juridicamente idôneo que comprove, de forma inequívoca:

I – a condição de herdeiro, sucessor ou representante legal do requerente;

II – a legitimidade para o levantamento do crédito; e

III – a respectiva quota-parte, quando houver mais de um sucessor.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Serão admitidos, para os fins deste artigo, conforme o caso:

I – alvará judicial específico para levantamento do crédito;

II – formal de partilha;

III – escritura pública de inventário e partilha;

IV – carta de adjudicação ou documento judicial equivalente; ou

V – outro documento juridicamente hábil que demonstre a legitimidade do sucessor e a respectiva parcela do crédito.

§ 2º A Administração Municipal poderá exigir documentação complementar quando os documentos apresentados não forem suficientes para demonstrar, com segurança, a legitimidade do interessado ou a respectiva quota-parte.

Art. 22. É vedado o pagamento de créditos pertencentes a beneficiários falecidos exclusivamente com fundamento em:

I – certidão de óbito;

II – declaração particular de herdeiros;

III – mera comprovação de parentesco;

IV – procuração simples;

V – declaração unilateral de interessado; ou

VI – qualquer outro documento que não seja suficiente para comprovar juridicamente a legitimidade para o recebimento.

Art. 23. Na hipótese de existência de mais de um sucessor, o pagamento será realizado individualmente, de acordo com a quota-parte expressamente reconhecida no documento judicial ou extrajudicial apresentado.

Parágrafo único. O Município não realizará divisão administrativa ou informal do crédito entre familiares ou supostos herdeiros, limitando-se a cumprir a proporção estabelecida no documento juridicamente válido apresentado pelos interessados.

Art. 24. Enquanto não apresentada a documentação necessária à liberação do crédito, o respectivo valor permanecerá reservado, não sendo incorporado aos valores destinados aos demais beneficiários nem redistribuído em razão da ausência temporária de sucessor habilitado.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Uma vez comprovada a legitimidade do sucessor e estando regular a documentação necessária ao pagamento, o crédito será processado na forma deste Decreto, observados o valor individual constante do Anexo II e a respectiva quota-parte reconhecida.

Parágrafo único. A existência de crédito reservado em razão do falecimento do beneficiário não prejudicará o pagamento dos demais beneficiários regularmente habilitados.

DO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

Art. 26. Os pagamentos dos valores individualizados aos beneficiários definitivamente habilitados serão realizados após a conclusão dos procedimentos de apuração, homologação dos cálculos e processamento orçamentário, contábil e financeiro necessários à execução da despesa.

Art. 27. O pagamento será efetuado mediante transferência bancária para conta de titularidade do respectivo beneficiário, observados os dados bancários informados e validados perante a Administração Municipal.

§ 1º Antes da efetivação do pagamento, a Administração poderá realizar a conferência dos dados cadastrais e bancários do beneficiário, inclusive CPF, nome completo e instituição financeira.

§ 2º Havendo divergência entre os dados constantes do cadastro municipal e aqueles apresentados para pagamento, o processamento poderá ser suspenso até a regularização das informações.

Art. 28. O pagamento dos valores individualizados observará o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, considerando:

- I – a disponibilidade financeira dos recursos do precatório;
- II – a conclusão dos procedimentos de cálculo e conferência;
- III – a regularidade da documentação dos beneficiários;
- IV – o processamento da despesa pelos setores competentes; e
- V – a ordem administrativa estabelecida para execução dos pagamentos.

Art. 29. Fica estabelecido o seguinte cronograma para pagamento dos beneficiários:

ETAPA	DATA/PERÍODO
Homologação dos valores individualizados	13/08/2026

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Divulgação da relação com os valores	13/08/2026
Atualização/conferência dos dados bancários	17/08/2026 e 19/08/2026
Processamento financeiro	17/08/2026 a 25/08/2026
Início dos pagamentos	20/08/2026
Conclusão prevista dos pagamentos	25/08/2026

Parágrafo único. O cronograma poderá ser ajustado por ato administrativo devidamente fundamentado, quando necessário em razão de questões operacionais, financeiras, orçamentárias, bancárias ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 30. Na hipótese de impossibilidade de realização do pagamento em razão de inconsistência cadastral, ausência de dados bancários, conta inválida, bloqueio bancário ou qualquer outra circunstância imputável ao beneficiário, o respectivo valor permanecerá reservado até a regularização da situação.

§ 1º A Administração poderá convocar o beneficiário para apresentação ou atualização das informações necessárias à efetivação do pagamento.

§ 2º A impossibilidade temporária de pagamento de determinado beneficiário não prejudicará a realização dos pagamentos dos demais beneficiários regularmente habilitados.

Art. 31. A Administração Municipal observará, por ocasião do pagamento dos valores previstos neste Decreto, a legislação tributária federal aplicável quanto à eventual incidência, apuração e retenção do Imposto sobre a Renda e demais tributos eventualmente exigíveis.

§ 1º Eventual retenção tributária será realizada de acordo com a natureza jurídica do crédito, a condição do beneficiário, a forma e o momento do pagamento e a legislação tributária vigente.

§ 2º Os valores indicados nos Anexos I e II deste Decreto correspondem aos valores **brutos** individualmente apurados, não significando, por si só, o valor líquido a ser creditado ao beneficiário.

§ 3º As retenções eventualmente efetuadas serão discriminadas nos respectivos documentos de pagamento, observadas as obrigações tributárias e acessórias do Município.

Art. 32. Após a efetivação de cada pagamento, serão mantidos nos autos administrativos os respectivos comprovantes, de forma a permitir a identificação do beneficiário, do valor pago, da data da operação e da instituição financeira responsável pela transferência.

Art. 33. Concluídos os pagamentos, a Administração Municipal promoverá o registro e a conciliação dos valores efetivamente pagos, inclusive dos créditos que permanecerem reservados em razão das situações previstas neste Decreto.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os valores eventualmente não pagos em razão de pendências documentais ou bancárias permanecerão vinculados aos respectivos beneficiários ou sucessores, conforme o caso, até que sejam satisfeitas as condições necessárias à sua liberação.

DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E CONTROLE

Art. 34. A Administração Municipal dará publicidade aos atos relacionados à execução do rateio e ao pagamento dos valores oriundos do precatório do FUNDEF, observados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e segurança jurídica.

Art. 35. Serão divulgados pelos meios oficiais do Município, observado o disposto na legislação aplicável:

- I – o montante destinado ao rateio;
- II – a fórmula e os critérios utilizados para apuração dos valores individuais;
- III – a relação dos beneficiários definitivamente habilitados;
- IV – os valores individualizados destinados a cada beneficiário;
- V – o cronograma de pagamento;
- VI – as informações relativas aos pagamentos efetivamente realizados; e
- VII – os valores que permanecerem reservados em razão de pendências documentais ou sucessórias, quando cabível.

Art. 36. A divulgação dos nomes e valores individualizados dos beneficiários observará as disposições da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, restringindo-se a publicação às informações necessárias à transparência e ao controle da aplicação dos recursos públicos.

Art. 37. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela execução financeira e contábil manter os registros necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos destinados ao rateio, inclusive:

- I – documentos relativos ao recebimento dos recursos;
- II – memória de cálculo do rateio;
- III – relação dos beneficiários;
- IV – documentos de processamento da despesa;
- V – comprovantes dos pagamentos realizados; e
- VI – registros dos valores eventualmente reservados e ainda não pagos.

Art. 38. A documentação relativa ao rateio e aos pagamentos permanecerá arquivada nos respectivos processos administrativos, à disposição dos órgãos de controle interno e externo e das demais autoridades competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 39. O controle da execução financeira dos pagamentos observará as normas orçamentárias, financeiras, contábeis e de controle aplicáveis à Administração Pública Municipal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Controladoria ou órgão municipal responsável pelo controle interno poderá realizar, a qualquer tempo, procedimentos de conferência e fiscalização dos cálculos, documentos e pagamentos realizados no âmbito deste Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS CASOS OMISSOS

Art. 40. Compete aos órgãos e setores da Administração Municipal envolvidos na execução do rateio adotar as providências administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes, prestará as informações e adotará as providências necessárias à execução dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Finanças e o setor de Contabilidade do Município ficarão responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo processamento da despesa, empenho, liquidação, pagamento e respectivos registros contábeis dos valores decorrentes do rateio.

Art. 43. A Administração Municipal poderá promover, de ofício, a correção de erros materiais, inexatidões formais ou inconsistências de cálculo eventualmente identificadas antes ou durante a execução dos pagamentos, desde que a correção esteja devidamente justificada e não implique alteração dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.192/2026 e neste Decreto.

Art. 44. As situações não previstas neste Decreto serão analisadas pela Administração Municipal, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.192/2026, da legislação aplicável e dos atos administrativos que disciplinaram o procedimento de habilitação dos beneficiários.

§ 1º Quando a situação envolver matéria de natureza jurídica, sucessória ou controvérsia quanto à legitimidade para recebimento dos valores, poderá ser solicitada manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º A existência de dúvida administrativa ou jurídica que impeça a identificação segura do beneficiário ou sucessor não autorizará o pagamento enquanto não estiver devidamente esclarecida a situação.

Art. 45. A execução deste Decreto deverá observar, em todas as suas etapas, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, transparência e isonomia entre os beneficiários.

Art. 46. Os casos que dependam de determinação judicial serão cumpridos pela Administração Municipal nos exatos limites e condições estabelecidos pela respectiva decisão, independentemente das disposições procedimentais deste Decreto que eventualmente sejam incompatíveis com a ordem judicial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Integram este Decreto, para todos os fins, os seguintes anexos:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

I – Anexo I – Relação dos beneficiários definitivamente habilitados e respectivos valores individualizados;

II – Anexo II – Relação dos beneficiários falecidos, respectivos créditos reservados e espaço destinado à identificação dos sucessores e das respectivas quotas-partes, quando regularmente habilitados;

III – Anexo III – Relação dos interessados não habilitados e não constantes da relação definitiva de beneficiários, contendo os períodos identificados na planilha administrativa e os respectivos valores de referência, sem que isso implique reconhecimento de direito ao recebimento.

Art. 48. Os valores constantes do **Anexo I** constituirão a base para o processamento dos pagamentos dos beneficiários definitivamente habilitados, enquanto os valores constantes do **Anexo II** corresponderão aos créditos reservados em favor dos beneficiários falecidos, condicionados à regular habilitação de seus sucessores.

Art. 49. Os valores indicados no **Anexo III** possuem caráter exclusivamente informativo e administrativo, destinando-se à identificação dos interessados que não integram a relação definitiva de beneficiários, não constituindo crédito reconhecido ou obrigação de pagamento por parte do Município.

Art. 50. A inclusão ou exclusão de nomes, bem como eventual alteração dos valores constantes dos Anexos deste Decreto, somente poderá ocorrer mediante ato administrativo ou judicial juridicamente válido, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.192/2026 e neste Decreto.

Art. 51. Eventuais correções de erros materiais, inexatidões formais ou inconsistências de cálculo poderão ser promovidas pela Administração Municipal, de ofício ou mediante determinação judicial, desde que devidamente justificadas e formalmente registradas no respectivo processo administrativo.

Art. 52. A execução deste Decreto observará a legislação aplicável, às decisões judiciais eventualmente proferidas e as orientações dos órgãos de controle competentes.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, 13 de agosto de 2026.



AZIF DAVI LEMOS
Prefeito Municipal